



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ECONOMIA DIGITAL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SIA-PI
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE NORMAS - SIA-PI

Av. Miguel Rosa, 3190 - Bairro Centro - Sul, Teresina/PI, CEP 64001-490
Telefone:

JUSTIFICATIVA

1. I. CONTEXTO

A consolidação de um ecossistema de inovação dinâmico e competitivo é um dos pilares da estratégia de desenvolvimento do Estado do Piauí. Nesse cenário, a Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação (SIA-PI) atua como órgão central na formulação e execução de políticas públicas que fomentem a transformação digital, o empreendedorismo de base tecnológica e a conexão entre talentos, mercado e academia.

A realização de eventos de grande porte, capazes de catalisar interações e difundir conhecimento, é um instrumento fundamental para acelerar o desenvolvimento desse ecossistema. O evento “Campus Party Weekend”, a ser realizado em Teresina, entre os dias 10 e 12 de outubro de 2025, alinha-se diretamente a essa diretriz estratégica, servindo como uma plataforma de alto impacto para a promoção da cultura de inovação, capacitação de jovens talentos e atração de investimentos para o setor de tecnologia no Estado.

A parceria proposta, portanto, não é uma ação isolada, mas um componente estratégico para a execução da missão institucional da SIA-PI, em total conformidade com suas competências de “promover políticas estaduais de economia digital, ciência, tecnologia e inovação” e “desenvolver os ecossistemas de inovação”, conforme o Decreto Estadual nº 23.087/2024.

2. II. DA JUSTIFICATIVA DE INEXEGIBILIDADE

A celebração de parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC) é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 17.083/2017. A regra geral para a seleção de parceiros é o chamamento público; contudo, o art. 12 do referido decreto prevê a inexigibilidade do procedimento quando houver inviabilidade de competição.

A parceria com o Instituto Campus Party, uma associação civil sem fins lucrativos e, portanto, uma OSC, para a realização do Campus Party Weekend em Teresina, enquadra-se precisamente na hipótese de inviabilidade de competição. A justificativa assenta-se em dois pilares administrativos indissociáveis: a natureza singular do objeto e a especificidade da entidade parceira.

Primeiramente, o objeto da parceria — a realização do evento “Campus Party” — é singular. Não se trata de contratar um “evento de tecnologia” genérico, mas de viabilizar uma experiência específica, detentora de marca, metodologia, formato e comunidade com

reconhecimento global. Os ativos intangíveis associados à Campus Party, como seu formato de imersão contínua e sua rede de participantes, conferem-lhe um caráter único que impede a comparação objetiva com outras iniciativas, tornando um processo competitivo inexecutável e inútil.

Como consequência direta, as metas da política pública em questão somente podem ser atingidas por uma entidade específica: o Instituto Campus Party. A organização é a detentora exclusiva dos direitos de organização do evento e de uso da marca "Campus Party" no Brasil. Essa exclusividade fática e jurídica torna o Instituto a única entidade capaz de entregar o objeto almejado, não por preferência do gestor, mas por uma imposição da realidade.

Fica, assim, demonstrado o interesse público e recíproco, pois a união de esforços entre a SIA-PI e a única entidade habilitada a realizar o evento é o meio mais eficiente e eficaz para alcançar os objetivos de fomento à inovação no Estado. A parceria prevê o repasse de recursos no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), oriundos da Fonte do Tesouro, e visa alcançar metas como a atração de um público superior a 15.000 pessoas, a exposição de 10 startups e 10 projetos acadêmicos, a realização de um desafio de inovação (Ideathon) e a ampla divulgação de conteúdo técnico e científico.

3. III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a situação fática dispensa a exigência de chamamento público diante da inviabilidade de competição entre Organizações da Sociedade Civil, tendo em vista a singularidade do objeto, nos exatos termos do art. 12 do Decreto Estadual Nº 17.083, de 3 de abril de 2017.

Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os critérios legais necessários para a contratação por inexigibilidade de chamamento público.

Teresina-PI, 10/09/2025.

(assinado eletronicamente)

LUÍSA SOBRAL DE CARVALHO

Diretora Interina de Economia Digital e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **LUÍSA SOBRAL DE CARVALHO - Matr.0416275-7, Diretora de Economia Digital e Gestão Substituta**, em 12/09/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020112281** e o código CRC **DEB82C43**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00349.000345/2025-99

SEI nº 0020112281